Fecomércio MT
CNC Sesc Senac
Sindicatos | IPF

CÓPIA

CARTA FECOMÉRCIO/MT Nº 83/2026 - RENALEGIS. Cuiabá/MT, 21 de setembro de 2026.

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso - ALMT
NESTA

Assunto: Encaminhamento da Nota Técnica nº. **82/2026** que dispõe de manifestação **DIVERGENTE** desta Entidade ao Projeto de Lei nº. **1089/2026** de autoria do Dep. Valdir Barranco.

Excelentíssimos Senhores,

Ao tempo em que cumprimentamo-os pelos relevantes trabalhos realizados a frente dessa respeitável **Secretaria,** servimo-nos da presente para encaminhar a Vossas Senhorias a **Nota Técnica de nº. 82/2026** (doc. anexo), desta Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de Mato Grosso – FECOMÉRCIO-MT, com manifestação **DIVERGENTE** ao **Projeto de Lei nº. 1089/2026,** de autoria do Deputado Valdir Barranco, cuja ementa **"Dispõe sobre a criação de espaços de embarque e desembarque para transportes escolares nas unidades de ensino públicas e privadas no âmbito do Estado de Mato Grosso e dá outras providências."**

Sem mais para o momento, elevamos nossos votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

SEBASTIÃO DOS REIS GONÇALVES
Presidente do Sistema Fecomércio | SESC | SENAC | IPF - MT

RECEBIDO
SPMD
Data: 05 / 10 / 26

CÓPIA

Dispõe sobre a criação de espaços de embarque e desembarque para transportes escolares nas unidades de ensino públicas e privadas no âmbito do Estado de Mato Grosso e dá outras providências.

Objetivo da Proposição:

O Projeto de Lei 1089/2026 dispõe sobre a criação de espaços internos e externos destinados ao embarque e desembarque de veículos de transporte escolar nas unidades de ensino públicas e privadas do Estado de Mato Grosso. Conforme o art. 1º, a medida pretende assegurar acessibilidade universal, mobilidade segura e proteção integral dos estudantes.

Para a concretização da medida, o art. 3º prevê que tais espaços poderão compreender recuos internos e bolsões de estacionamento pertencentes à unidade escolar, áreas de circulação interna, portões específicos com rotas acessíveis e áreas localizadas em vias públicas próximas às instituições de ensino.

Posição da FECOMÉRCIO/MT: DIVERGENTE

1. DA INTERFERÊNCIA NA LIVRE INICIATIVA. AUTONOMIA DAS INSTITUIÇÕES PRIVADA. CRIAÇÃO DE NOVAS OBRIGAÇÕES.

A Fecomércio/MT reconhece a relevância das medidas destinadas à proteção de crianças e adolescentes e à promoção da segurança no entorno das instituições de ensino. A análise da proposição, entretanto, evidencia questões que merecem especial atenção quanto à sua **incidência sobre as instituições privadas**, notadamente pelos potenciais efeitos patrimoniais, estruturais, administrativos e econômicos decorrentes da criação obrigatória de espaços específicos dentro de propriedades particulares. A Constituição Federal estabelece, em seu **art. 170**, que a ordem econômica é fundada na valorização do trabalho humano e na **livre iniciativa**, assegurando, entre

seus princípios, a propriedade privada e a livre concorrência. O mesmo dispositivo assegura o livre exercício das atividades econômicas, ressalvadas as hipóteses previstas em lei.

Especificamente no campo educacional, o **art. 209 da Constituição Federal** dispõe que o ensino é livre à iniciativa privada, observados o cumprimento das normas gerais da educação nacional e a autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.

No mesmo sentido, o **art. 7º da Lei Federal nº 9.394/1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB)** reafirma que o ensino é livre à iniciativa privada, condicionado ao cumprimento das normas gerais da educação e do respectivo sistema de ensino, à autorização e avaliação pelo Poder Público e à capacidade de autofinanciamento da instituição.

Isso não impede a edição de normas de segurança aplicáveis às instituições particulares, mas recomenda que novas exigências estruturais sejam acompanhadas de **necessidade demonstrada, proporcionalidade e consideração das particularidades físicas e econômicas de cada estabelecimento**.

Também merece atenção o **art. 174 da Constituição Federal**, segundo o qual o Estado atua como agente normativo e regulador da atividade econômica, sendo o planejamento determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

A **Lei Federal nº 13.874/2019 – Lei da Liberdade Econômica** possui especial pertinência à análise do projeto.

Seu art. 2º estabelece como princípios a liberdade no exercício das atividades econômicas e a intervenção subsidiária e excepcional do Estado sobre essas atividades. O art. 1º, §2º, determina ainda que as normas de ordenação pública incidentes sobre atividades econômicas privadas sejam

interpretadas em favor da liberdade econômica, da boa-fé e do respeito aos investimentos e à propriedade.

Mais especificamente, o **art. 4º, incisos III e V**, orienta a Administração Pública a evitar exigências técnicas desnecessárias à finalidade pretendida e o aumento dos custos de transação sem demonstração dos respectivos benefícios.

Essa previsão deve ser considerada porque o Projeto de Lei 1089/2026 não se limita à organização das vias públicas próximas às escolas. O texto alcança expressamente a estrutura interna dos estabelecimentos de ensino ao mencionar recuos, bolsões de estacionamento, áreas internas de circulação e portões específicos.

Nas instituições privadas, essas áreas integram imóveis particulares projetados e dimensionados de acordo com características específicas de cada estabelecimento. A adaptação compulsória pode, dependendo da estrutura já existente, demandar intervenções físicas e administrativas relevantes.

2. DOS POSSÍVEIS IMPACTOS ÀS INSTITUIÇÕES PRIVADAS.

Embora a finalidade relacionada à segurança dos estudantes seja legítima, a aplicação indistinta da medida às instituições particulares pode produzir consequências econômicas distintas daquelas observadas na rede pública.

Em determinados estabelecimentos, a adequação pode exigir elaboração de projeto técnico, reconfiguração de estacionamentos e acessos, alteração de portões, criação de bolsões ou recuos, reorganização da circulação interna, instalação ou modificação de sinalização e eventual realização de obras civis.

Também pode haver redução das áreas atualmente destinadas ao estacionamento de funcionários, professores, alunos e responsáveis, além da necessidade de reorganização do fluxo de veículos e da operação interna nos horários de entrada e saída.

A intensidade desses impactos dependerá das características de cada imóvel. Instituições instaladas em prédios mais antigos, lotes pequenos ou regiões urbanas consolidadas podem enfrentar maior dificuldade física de adaptação do que escolas construídas em terrenos amplos.

Outro ponto relevante é que o projeto estabelece, em seu art. 7º, vigência na data da publicação, sem estabelecer prazo específico de adaptação. A ausência de período de transição pode gerar dúvida quanto ao momento em que eventuais adequações físicas seriam exigíveis.

O próprio projeto reconhece essa diversidade ao determinar que a implantação considere as condições físicas de cada unidade escolar e o fluxo de pedestres. Esse comando reduz parcialmente a rigidez da medida, mas não esclarece quais instituições seriam dispensadas quando a implantação do espaço se revelar tecnicamente inviável ou desproporcional.

3. DA NECESSIDADE DE SUPRESSÃO DAS INSTITUIÇÕES PRIVADAS.

Embora o Projeto de Lei 1089/2026 apresente finalidade social relevante ao buscar maior segurança, organização e acessibilidade nos procedimentos de embarque e desembarque de estudantes, entende-se necessário estabelecer uma distinção entre a atuação do Poder Público sobre as unidades integrantes da rede estatal e a imposição de obrigações estruturais às instituições privadas de ensino.

Na redação apresentada, o art. 1º determina a criação de espaços internos e externos de embarque e desembarque tanto nas unidades públicas quanto nas privadas, enquanto o art. 3º admite que tais espaços compreendam recuos internos, bolsões de estacionamento, áreas de circulação interna e portões específicos das próprias unidades escolares.

A previsão ultrapassa, portanto, a mera disciplina do trânsito ou da sinalização nas vias públicas do entorno das escolas e passa a interferir diretamente na organização física e operacional de propriedades privadas, cuja configuração varia substancialmente de uma instituição para outra.

As unidades particulares de ensino apresentam realidades distintas quanto à dimensão dos imóveis, localização, estrutura predial, quantidade de acessos, disponibilidade de estacionamento, número de alunos e fluxo de veículos. Enquanto determinados estabelecimentos dispõem de grandes áreas internas, outros funcionam em imóveis consolidados há décadas, especialmente em regiões urbanas densamente ocupadas, onde eventual ampliação de recuos, construção de bolsões ou implantação de novos acessos pode ser tecnicamente difícil ou até inviável.

A aplicação uniforme da obrigação, sem considerar essas diferenças, pode demandar das instituições privadas obras de adaptação, alterações arquitetônicas, elaboração de projetos técnicos, redistribuição de áreas internas, instalação de sinalização, modificação de portões e contratação de serviços especializados, gerando despesas que não estão previamente dimensionadas na proposição.

Esses custos podem atingir especialmente instituições de pequeno e médio porte, que possuem menor capacidade financeira para absorver novas despesas estruturais. Além do investimento inicial, podem surgir custos permanentes de manutenção, administração e controle desses espaços, aumentando o custo operacional da prestação do serviço educacional.

Deve-se considerar, ainda, que eventual aumento de despesas das instituições privadas pode repercutir sobre a própria atividade econômica, seja pela redução da capacidade de investimento, seja pela necessidade de reorganização de seus custos operacionais, cenário que recomenda especial cautela na criação de novas obrigações legislativas.

Nesse aspecto, a medida deve ser analisada à luz dos princípios constitucionais da livre iniciativa e da propriedade privada, previstos no art. 170, caput e inciso II, da Constituição Federal,

bem como do art. 209 da Constituição, segundo o qual o ensino é livre à iniciativa privada, observadas as exigências legais aplicáveis à atividade.

A Lei Federal nº 13.874/2019 — Lei da Liberdade Econômica — também estabelece como princípios a liberdade no exercício das atividades econômicas e a intervenção subsidiária e excepcional do Estado sobre o exercício dessas atividades, orientando o Poder Público a evitar imposições que representem custos ou exigências desproporcionais em relação aos benefícios regulatórios pretendidos.

Não se trata, portanto, de afastar a responsabilidade das instituições privadas quanto à proteção dos estudantes. As escolas particulares permanecem submetidas às normas educacionais, urbanísticas, de acessibilidade, de prevenção contra incêndio, de segurança e às demais exigências legais pertinentes ao funcionamento de seus estabelecimentos.

A questão reside especificamente na criação de uma nova obrigação estrutural genérica, aplicável indistintamente a estabelecimentos com características físicas, econômicas e operacionais completamente diferentes.

Além disso, parte significativa da finalidade pretendida pelo projeto pode ser alcançada mediante medidas implementadas nas vias públicas e no entorno das unidades escolares, especialmente por meio da atuação dos órgãos municipais responsáveis pelo trânsito, que possuem melhores condições para avaliar tecnicamente cada situação.

O próprio projeto prevê a possibilidade de utilização das vias públicas lindeiras às unidades escolares para demarcação prioritária e exclusiva nos horários de maior fluxo, mediante cooperação com os órgãos municipais de trânsito.

Essa alternativa permite que sejam considerados fatores como largura da via, sentido de circulação, volume de tráfego, existência de estacionamento, circulação de pedestres e características

específicas de cada região, oferecendo solução mais flexível e tecnicamente adequada do que a imposição geral de modificações nas propriedades particulares.

O Código de Trânsito Brasileiro, em seu art. 24, atribui aos órgãos executivos municipais de trânsito competência para planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos e pedestres, bem como implantar e manter a sinalização viária. Assim, a organização das áreas públicas destinadas ao embarque e desembarque pode ser realizada de maneira individualizada, conforme as particularidades de cada unidade escolar e de seu entorno.

Nesse sentido, entende-se mais adequado que a obrigatoriedade prevista pelo Projeto de Lei 1089/2026 seja direcionada às unidades públicas de ensino, cuja estruturação e adequação constituem responsabilidade direta da Administração Pública, preservando-se, no caso das instituições particulares, a autonomia de gestão e organização de seus espaços internos, sem prejuízo do cumprimento das normas de segurança e acessibilidade já previstas na legislação vigente.

Dessa forma, a Fecomércio/MT recomenda a apresentação de emenda supressiva, retirando-se do texto todas as referências às instituições privadas como destinatárias obrigatórias da norma.

Conclusão:

Diante do exposto, **a Fecomércio/MT manifesta-se DIIVERGENTE ao Projeto de Lei nº 1089/2026**, em sua redação atual, especialmente em razão da inclusão das instituições privadas de ensino no âmbito obrigatório da norma.

Embora se reconheça a importância da adoção de medidas destinadas à segurança de crianças e adolescentes nos momentos de entrada e saída das unidades escolares, verifica-se que a proposição, ao determinar a criação de espaços internos e externos de embarque e desembarque também nas instituições particulares, pode gerar novas obrigações estruturais, administrativas e

financeiras ao setor privado, sem considerar adequadamente as diferentes características físicas e econômicas dos estabelecimentos.

Tais impactos devem ser examinados à luz dos princípios constitucionais da livre iniciativa, da propriedade privada e da liberdade de atuação da iniciativa privada no ensino, previstos nos arts. 170 e 209 da Constituição Federal, bem como dos princípios consagrados pela Lei Federal nº 13.874/2019 — Lei da Liberdade Econômica.

Atenciosamente,

SEBASTIÃO DOS REIS GONÇALVES
Presidente do Sistema Fecomércio | SESC | SENAC | IPF – MT

SAM DA MATA SAADEDDINE
Assistente Jurídico da Fecomércio – MT